



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.685-B, DE 2003
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4.676/2004, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4676/2004, apensado, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.676/2004

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território nacional, o reconhecimento da profissão de Salva-vidas, níveis I e II:

Parágrafo único – Os níveis a que refere-se este artigo são: nível I Salva-vidas qualificados para piscina de todas as modalidades; nível II Salva-vidas que além das piscinas e qualificados para praias, mares e outros.

Art. 2º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) ter o 1º grau completo, pelo menos;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Guarda-vidas têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º O curso técnico-profissional específico, de que trata o inciso IV do art. 1º desta lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

- I) condicionamento físico;
- II) técnicas de natação;
- III) técnicas de salvamento e recuperação de até 2 (duas) vítimas, simultaneamente;

IV) condicionamento psicológico.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive, com apreensão da respectiva embarcação.

Art. 5º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º, têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Fica responsável pela habilitação dos Salva-vidas e pela fiscalização ao cumprimento deste Lei a Associação dos Guardiões de Piscina e Salvamento Aquático como também o Sindicato da Categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade e, nunca, ao dispor de interesses meramente corporativos.

A profissão de Guarda-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

É inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques etc.

Os que se proponham a ser Guarda-vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o 1º grau completo, pelo menos, e que obtenha aprovação em curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Assim, gostaríamos de contar com o necessário voto de nossos ilustres Pares nesta Casa, para transformar em lei esta proposição, dela colocando em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

PROJETO DE LEI N.º 4.676, DE 2004 **(Do Sr. Milton Monti)**

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Salva-vidas.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1685/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território nacional, a profissão de Salva-vidas:

Parágrafo único - Refere-se este artigo a Salva-vidas qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com NBR 11.238 de agosto de 1.990.

Art. 2º A profissão de Salva-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) ter o ensino fundamental completo (1º grau completo), pelo menos;
- IV) nadar 400 m em até 10 (dez) minutos;
- V) possuir curso profissionalizante de Salva-vidas com carga horária de 120 horas/aulas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Salva-vidas têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico, de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

- I) condicionamento físico e psicológico;
- II) técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamentos de vítimas (judô aquático);
- III) mergulhar em apnéia 25 m de extensão;

IV) técnicas de salvamento e recuperação de até 2 (duas) vítimas, simultaneamente;

IV) identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;

V) técnicas de ressuscitação cardiorrespiratório cerebral (RCRC).

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive, com apreensão da respectiva embarcação.

Art. 5º É obrigatória a presença de 2 (dois) Salva-vidas para cada 300m² de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 4º, bem como os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º, têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Ficam responsáveis pela habilitação dos Salva-vidas e pela fiscalização ao cumprimento desta Lei as Associações dos Salva-vidas dos Estados.

Art. 8º Fica assegurado aos profissionais Salva-vidas os direitos e deveres:

I) estar devidamente identificável e uniformizado no seu local de trabalho;

II) carga horária máxima de 40 horas/semanais;

- III) adicional de no mínimo 20 (vinte) por cento sobre o salário relativo a insalubridade;
- IV) piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade.

A profissão de Salva-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo vidas humanas.

Embarcações que transportam seres humanos e dispõem, de pelo menos, um Salva-vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes estará apta a navegar com maior segurança. O mesmo se diga quanto à presença desses profissionais em piscinas de uso público e coletivo como as existentes em clubes, condomínios, escolas, academias, como também mares, rios, lagos, etc.

Os que se proponham a ser Salva-vidas devem ter um mínimo de preparo técnico, físico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o ensino fundamental completo (1º grau completo), pelo menos, e que obtenha aprovação em curso profissionalizante de Salva-vidas, obtendo uma média igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento de toda matéria ministrada durante o curso e presença igual ou superior a 70 (setenta) por cento.

Assim, gostaríamos de contar com o necessário voto de nossos ilustres Pares nesta Casa, para transformar em Lei esta proposição, dela colocando em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado MILTON MONTI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei n. 1685, de 2003.

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de guarda-vidas.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 01/2005 – CTASP

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a profissão de guarda-vidas, e dá outras providências.

Art. 2º Fica reconhecida em todo o território nacional a profissão de Guarda-vidas.

Art. 3º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) concluir o ensino fundamental;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de

Guarda-vidas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 4º O curso técnico-profissional, de que trata o inciso IV do artigo anterior, deverá ter a duração mínima de 15 (quinze) dias, sendo desenvolvido com 90 (noventa) horas/aula de carga horária, distribuídas nos conteúdos abaixo, na seguinte conformidade:

- I) Teoria do Serviço de Guarda-Vidas, com 18 (dezoito) horas/aula;
- II) Prevenção e Salvamento Aquático, com 40 (quarenta) horas/aula;
- III) Técnicas Básicas de Recuperação de Afogados, com 14 (quatorze) horas/aula;
- IV) Educação Física Aplicada, com 8 (oito) horas/aula;
- V) Utilização de Embarcação Miúda, com 5 (cinco) horas/aula;
- VI) Avaliações Teóricas e Práticas, com 5 (cinco) horas/aula.

Art. 5º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive com apreensão da respectiva embarcação, cuja fiscalização dar-se-á pela Marinha do Brasil.

Art. 6º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as

utilizadas em clubes, associações, parques públicos e privados, conforme os parâmetros e requisitos exigidos por regulamentação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 7º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades relacionadas no art. 4º, terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 8º As entidades serão habilitadas para a formação dos Guarda-vidas, mediante o registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, que somente ocorrerá com a apresentação do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado, ou do Distrito Federal, que estará encarregado de verificar a aptidão para o exercício da atividade, por meio de provas práticas e teóricas de homologação do profissional.

§ 1º O exercício da profissão de Guarda-vidas somente ocorrerá após a devida homologação, cujo descumprimento acarretará aos infratores a pena de multa, disciplinada em legislação do ente municipal, que é o responsável pela fiscalização.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta Lei aos militares que desempenhem atividades de Guarda-vidas, exclusivamente no exercício de suas competências funcionais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o texto proposto para o artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, elimina-se a redundância existente pela dupla colocação das palavras "reconhecido" e "reconhecimento", além de estabelecer o termo "Guarda-vidas"

como a designação padrão, pois, o entendimento do termo "Salva-vidas" está associado à atuação do profissional no momento da ocorrência do sinistro, sendo que o de "Guarda-vidas" engloba também a atuação preventiva.

O Parágrafo único do artigo 1º, na forma sugerida, então, deve ser excluído do texto, visto que a habilitação para tal profissão deve ser em termos gerais, portanto, com formação única, seguindo-se um currículo padrão para a formação de Guarda-vidas, não importando ser a atividade exercida em praias ou clubes recreativos, uma vez que o grau de dificuldade apresentado em ambas as situações é bastante elevado, requerendo igual preparo e a detenção do mesmo universo de conhecimentos para todos os profissionais. Além disso, subtraiu-se a referência a "praias, mares e outros" do caput do artigo 1º, uma vez que o serviço de Guarda-vidas nesses locais é competência do Poder Público, através dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

A redação dada ao artigo 3º visa adequar o projeto aos padrões mínimos exigidos para Guarda-vidas Temporários do Corpo de Bombeiros.

No artigo 4º e respectivo parágrafo único sugere-se, apenas que seja acrescentado, ao final do referido parágrafo único, pois foi omitido no projeto, o seguinte complemento: "*(...) cuja fiscalização dar-se-á pela Marinha do Brasil*".

Quanto ao artigo 5º, nos pareceu exagero exigir-se a presença de Guarda-vidas em piscinas pequenas e rasas, de condomínios e hotéis, bem como em escolas, onde o uso da instalação depende, normalmente, da presença do professor, razão pela qual sugerimos a alteração e o complemento do texto acrescentando "*(...) conforme os parâmetros e requisitos exigidos por regulamentação do Poder Público Municipal*"; cabendo salientar, ainda, a respeito dessa disposição, **a título de exemplo**, que no Estado de São Paulo são observadas as previsões normativas que destacamos a seguir:

1 - A Lei Estadual N° 2.846/81 - anexo I - dispõe em seu artigo 1º que "As piscinas de uso público, quando em funcionamento, deverão estar sob vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300 m2 (trezentos metros quadrados)", e seu artigo 2º versa que "A operação e o controle das piscinas de uso público serão feitos, obrigatoriamente, por profissional habilitado.", e no seu artigo 3º que a lei deveria ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

2 - O Decreto Estadual N° 13.166, de 23 de janeiro de 1979, - anexo 2 - aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas, e em seu artigo 1º estabelece que " ...o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins. " , dispondo seu artigo 2º que "As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela Autoridade sanitária, ...".

3 - O Decreto Estadual N° 13.795, de 10 de agosto de 1979, - anexo 3 - transfere para a Secretaria da Saúde a competência "... para o exame e aprovação de projetos de construção, a fiscalização e o controle de funcionamento e uso das piscinas, na forma estabelecida pela Norma Técnica Especial, ...".

Quanto à alteração sugerida para o artigo 7º, não obstante a já referida competência dos Corpos de Bombeiros dos Estados, destacamos a necessidade da presença do Poder Público para a habilitação do Guarda-vidas, dado às características da atividade e atribuições estabelecidas em legislação federal, que relacionamos abaixo:

1 - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei 7.661/88, prevê em seu artigo 5º, parágrafo 1º, que "os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos".

2 - Citado diploma legal dispõe que cabe aos Municípios disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso público das praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da referida Lei. Portanto, compete ao Poder Público Municipal, por decorrência do PNGC, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando, em terra, as áreas para jogos e banhistas e, na água, as áreas banhistas, as áreas para a prática de esportes náuticos e aquelas restritas ou proibidas para utilização de equipamentos ou equipamentos ou veículos destinados ao entretenimento náutico, como "Jet-skis", pranchas de "surf" e "wind-suf", "bananas-boat" etc.

3 - A Resolução N° 01 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de 21Nov90, estabelece em seu subitem 5.1 - Diretrizes que "cada Estado instituirá, por lei, um sistema de Gerenciamento Costeiro" e em seu subitem 7.2 - "Competências - Níveis Estadual e Municipal que "os Estados planejarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em estreita colaboração com os Governos Municipais ...caberão aos Estados e Municípios: ...e) disciplinar e .fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso de praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da Lei 7.661/88.".

4 - A Portaria N° 0008 da Diretoria de Portos e Costas (DPC), de 28 de janeiro de 1993, estabelece que "os Governos Estaduais, através de seus órgãos de controle voltados para a proteção da população e preservação da ordem pública, no caso os Grupos Marítimos de Busca e Salvamento, Pelotões Lacustres e Florestais das Polícias Militares, entre outros, poderão contribuir para a fiscalização preventiva e o controle do uso ordenado das praias através de Monitoramentos Costeiros, bem como das águas internas, e poderão estabelecer regulamentos complementares às presentes normas, inclusive à navegação até cem metros, a partir da linha prevista no item 14 em função das peculiaridades locais...".

5 - Resta citar a existência da Lei de Segurança do tráfego Aquaviário e seu Decreto Regulamentador, sendo respectivamente, a Lei 9537/97 e Decreto 2596/98.

Assim sendo, entendemos que, realizadas as alterações sugeridas, o Projeto de Lei vem ao encontro da política prevencionista adotada pelos Corpos de Bombeiros, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI

PMDB – SP

PROJETO DE LEI Nº 1685 /2003

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-Vidas, estabelece normas de segurança para utilização de reservatórios de água, destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
2/2005 - CTASP

Substitua-se o Projeto de Lei em epígrafe pelo seguinte texto:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização de piscinas e quaisquer reservatórios de água doce ou salgada, artificial ou natural, com ou sem sistema eletromecânico para produção de ondas e com profundidade superior a 50 (cinquenta) centímetros, explorados por qualquer entidade e em recintos públicos ou privados e destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou terapêutica, ainda que sem fins lucrativos, será regulada de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta lei as piscinas de residências individuais, de edifícios ou de condomínios formados por mais de 10 (dez) proprietários, as praias marítimas, fluviais ou lacustres e outras áreas de

acesso ao público, onde exista restrição de horários e ou cobrança de qualquer emolumento.

Art. 2º Em cada Estado e no Distrito Federal competirá ao órgão designado pelo respectivo Governador, a execução da presente lei.

Art. 3º Denomina-se "Guarda-vidas de Piscina" a pessoa devidamente habilitada pelo poder público para esta função em piscina ou em área restrita ao banho conforme artigo 1º, mediante curso ministrado ou supervisionado pelo Órgão Fiscalizador, para atuar na proteção dos usuários.

§ 1º Os Cursos de Formação de guarda-vidas de piscina serão ministrados pelos órgãos estatais definidos no art 2º ou, por qualquer Entidade Civil pública ou privada credenciada na forma da lei.

§ 2º Serão fornecidos exclusivamente, pela entidade pública ou privada responsável, documento que habilite a exercer a profissão com validade máxima de 2 (dois) anos, expedido aos concludentes com aproveitamento de curso de formação de guarda-vidas de piscina.

§ 3º A renovação do documento previsto no § 2º será precedida de reavaliação do habilitado.

§ 4º Os guarda-vidas de piscina deverão, durante todo o horário de trabalho, estar vestidos de sunga ou short e camiseta que tenha a inscrição "guarda-vidas de piscina" bem legível.

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 4º É obrigatória nos locais definidos no art. 1º desta lei:

I - a presença de 1(um) guarda-vidas de piscina para cada piscina ou reservatório de água, ou em caso de praias particulares, a cada 500 m. Poderá ficar a cargo de um só guarda-vidas, quando à distância entre as bordas mais próximas da piscina de adulto e infantil, não ultrapassar de 5 (cinco) metros e desde que exista perfeita visibilidade e fácil acesso a ambos os tanques com a colocação de uma cadeira de observação.

II - a existência dos seguintes equipamentos e meios de proteção:

a) cadeira adequada para o serviço de guarda-vidas com altura mínima de 1,5 (um e meio) metros;

b) equipamento de salvamento para flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tubo de resgate flexível quando houver profundidade superior a 1,50 metros;

c) cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,50 m3 (um metro cúbico e meio) ou 400 (quatrocentos) litros;

d) manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio;

e) sistema que propicie assistência ventilatória adequada constituída de uma máscara oro-nasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil com as seguintes características: a. entrada para oxigênio; b. em silicone transparente ou similar; c. válvula unidirecional; d. Entrada para ventilação com diâmetro de 15 a 22 mm; f. adaptação em diferentes faces ou idades; e um cateter para fornecimento de oxigênio via naso-faríngeo.

f) placa ou sinalização que indique as profundidades máxima e mínima das piscinas e seus horários de funcionamento;

g) grade ou cerca de proteção, com altura mínima de 1,50 metro, e menos de 12 cm entre as barras verticais, quando se tratar de piscina;

§ 1º Nos parques aquáticos que possuírem piscinas com sistema artificial de produção de ondas é obrigatória, durante sua utilização, a presença de operador habilitado para interromper, de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 2º As piscinas que não possuírem grade ou cerca de proteção, conforme estabelecido na alínea "g" do inciso II do caput, quando não estiverem sendo utilizadas deverão dispor de rede de proteção que será fixada e aplicada como cobertura do espelho de água.

§ 3º Os equipamentos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso II deverão permanecer à disposição do guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

§ 4º As piscinas e outras áreas de banho de acesso público, abrangidas pelo art. 1º e seu parágrafo único, somente poderão ser utilizadas se portarem alvará de funcionamento emitido pelo órgão previsto no art. 2º, dentro da validade nele estabelecida.

DAS RESPONSABILIDADES

TÍTULO I

Art. 5º Aos órgãos estaduais constantes no art 2º da presente lei, no âmbito de suas Unidades Federativas, compete:

I - elaborar normas específicas sobre:

a) funcionamento de cursos, credenciamento e reavaliação de guarda-vidas de piscina;

b) sinalização e fixação de avisos em piscinas e áreas públicas abrangidas por esta lei;

c) sanções, inclusive de interdição temporária ou definitiva, a serem aplicadas por descumprimento desta lei e de normas específicas;

d) solicitações, vistorias, cadastramentos e autorizações para funcionamento de áreas abrangidas pelo art. 1º desta lei;

II - fiscalizar as áreas definidas no art. 1º, estabelecendo normas específicas para cada local que visem à segurança dos usuários;

III - credenciar entidades para ministrar cursos de formação de guarda-vidas, conforme disposto no § 1º do art. 3º desta lei;

IV - fiscalizar o cumprimento desta lei e das normas específicas aplicando as sanções previstas;

V - estabelecer valores, a serem pagos pelos interessados e infratores, para:

a) taxas de serviços que propiciem o cumprimento desta lei;

b) mensalidade dos cursos de formação de guarda-vidas, quando ministrado por órgão público;

c) multas por descumprimento das disposições desta lei e de normas específicas.

VI - elaborar grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação de guarda-vidas que deverão, obrigatoriamente, conter:

- a)** treinamento físico;
- b)** técnicas de natação;
- c)** técnicas de salvamento e de recuperação de até 2(duas) pessoas, simultaneamente;
- d)** legislação específica;
- e)** primeiros socorros;
- f)** técnicas de utilização de equipamentos obrigatórios em piscinas e similares; e
- g)** condicionamento psicológico.

Parágrafo único - No caso de praias ou piscinas com ondas, a grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação, deverá abranger as situações peculiares a estas áreas aquáticas, e não somente a piscina.

TÍTULO II **Dos Clubes, Condomínios, Hotéis e Outras Entidades**

Art. 6º Aos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades pública ou privada que explore área abrangida pelo art. 1º e seu parágrafo único, além de outras atribuições previstas em lei e norma específica, compete:

I - cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta lei e de normas específicas com ela relacionadas;

II - contratar os profissionais necessários ao cumprimento do disposto no inciso I e no § 1º do art. 4º;

III - adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e meios de proteção previstos no inciso II do art. 4º;

IV - cumprir o disposto no § 2º do art. 4º, inclusive nos horários em que não haja acesso de público.

TÍTULO III **Dos Guarda-Vidas de Piscina**

Art. 7º Aos guarda-vidas de Piscina, quando contratados para trabalharem em áreas abrangidas pelo art. 1º, compete:

I - exigir o fornecimento dos equipamentos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso II do art. 4º, verificando se estão em perfeitas condições de uso;

II - manter-se corretamente uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;

III - alertar aos responsáveis pela área de banho sobre eventuais riscos.

IV - encerrar as atividades na área aquática em caso de necessidade de se ausentar do local durante o período de banho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades pública ou privada que explore área abrangida pelo art. 1º e seu parágrafo único estarão sujeitas às sanções estabelecidas na forma do disposto na alínea "c" do inciso I do art. 5º, além de outras responsabilidades civis e criminais previstas em legislação específica ou geral.

Art. 9º O Poder Executivo de cada Unidade da Federação regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 10º Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades pública ou privada que explore área abrangida pelo art. 1º e seu parágrafo único terão 120 (cento e vinte dias) de prazo, após a regulamentação desta lei, para se adaptarem às normas estabelecidas.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da profissão de guarda-vidas é extremamente importante e por isto saúdo a autora do Projeto de Lei por esta iniciativa.

Este substitutivo visa somente complementar o referido projeto de lei, já que está mais bem detalhado que o original. Uma das alterações importantes é a fiscalização do órgão competente com relação à aplicação dos cursos de formação destes profissionais bem como sua utilização.

Sala das Comissões em 05 de maio de 2005

**Capitão Wayne PSDB/GO
Deputado Federal**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado pela Ilustre Deputada Laura Carneiro pretende reconhecer a atividade profissional de guarda-vidas, estabelecendo: requisitos mínimos para o exercício profissional; conteúdo mínimo do curso técnico-profissional específico à hipótese; obrigatoriedade da presença de guarda-vida em

piscinas e em embarcações de transporte coletivo, e cometimento da fiscalização à entidade sindical e associativa da categoria profissional.

O Ilustre Deputado Marcelo Barbieri apresentou uma Emenda Substitutiva (EMC 01/2005) com idêntico objetivo e dispondo sobre o mesmo conteúdo do Projeto principal, porém com modificações de cunho redacional e cometendo atribuições de fiscalização e regulamentação à Marinha Mercante, ao Poder Público Municipal e ao Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Também foi oposta Emenda Substitutiva (EMC 02/2005) pelo Nobre Deputado Capitão Wayne, dispondo sobre a atividade profissional de Guarda-Vidas e estabelecendo “normas de segurança para utilização de reservatórios de água, destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica”.

Em apenso, encontra-se o PL nº 4.676/2004, de iniciativa do Ilustre Deputado Milton Monti, que, mais amplo que o projeto principal (inteiramente contido neste), assegura os seguintes direitos trabalhistas: jornada de 40 horas semanais, adicional de insalubridade e piso salarial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria que vem regulamentar situação já constituída de fato e que merece o reconhecimento e o devido trato pelo Poder Público, tendo em vista que envolve riscos para os próprios profissionais.

Assim, merece apoio a iniciativa em apreço, sendo louvável as contribuições apresentadas ao debate. Todavia as propostas oferecidas merecem alguns reparos técnico-jurídicos e isto porque:

a) É incabível o cometimento de atribuições normativas e de fiscalização de profissão à entidades associativas e sindicais da categoria (Art. 7º do PL nº 1.685/2003 e Art. 7º do PL 4.676/2004). O papel dessas entidades é a defesa dos interesses da própria categoria organizada em prol de melhorias de condições de trabalho. Diversas, portanto, as funções de regulação e fiscalização que

competem a um órgão de natureza autárquica, paraestatal, geralmente constituído em forma de Conselho profissional.

Conquanto o órgão fiscalizador da profissão também tenha a prerrogativa de defender a classe, suas ações são voltadas para o interesse público da sociedade (maior, no caso, do que o da categoria organizada coletivamente). E a competência para a criação desse tipo de órgão, dado seu caráter semi-público, é de iniciativa exclusiva do Presidente da República (Art. 61, § 1º, II, “e”, da CF), a teor do entendimento firmado pelo STF, que declarou a constitucionalidade do Art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, sob o fundamento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, **poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.**

b) Determinar atribuições às entidades associativas e sindicais – como a responsabilidade de habilitar os profissionais, capacitando-os para o exercício da atividade (Art. 7º do PL nº 1.685/2003 e Art. 7º do PL 4.676/2004) – fere, igualmente, os princípios constitucionais da não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical. No máximo, o Estado pode vir a reconhecer cursos ministrados por tais entidades ou por qualquer outra com personalidade jurídica de direito privado, uma vez atendidas as **exigências curriculares mínimas**, e nível de excelência da entidade de formação educacional e profissional, **impostas pela esfera do Poder Público competente.**

c) Também extrapola os limites dessa esfera legislativa remeter a fiscalização ou qualquer outra atribuição à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros, aos Estados e Distrito Federal ou ao Poder Público Municipal (parágrafo único do Art. 5º; Art. 6º, *caput*; Art. 8º e seus parágrafos, todos da EMC 01/2005 e Arts. 2º e 5º da EMC 02/2005): nos dois primeiros casos, por ferir a competência privativa do Presidente da República (Art. 61, § 1º, II, “e”, da CF c/c Art. 84, VI, também da CF) e nos dois últimos, por ferir a autonomia federativa prevista no Art. 18 da CF.

d) É impróprio ao Estado **impor** a presença de profissionais (de qualquer categoria) em ambientes aquáticos (ou não) de residências particulares, ainda que sob o pretexto de salvar vidas. A lei nesse sentido seria destruída de qualquer legitimidade. Diversa, entretanto, é a situação de áreas de

piscinas ou parques aquáticos que, mesmo tratando-se de propriedade privada, é de uso da coletividade, mediante pagamento pecuniário, inclusive.

e) Compete ao Estado zelar pelo bem estar da população com o estabelecimento de medidas que objetivem anular ou minimizar a existência de riscos em seu espaço físico. Mas o estabelecimento de restrições à prática profissional de salvamento aquático, conforme hipótese legislativa em apreço, não se confunde com normatizações relativas à proteção e ao salvamento de vidas nas praias e balneários, na orla marítima, baías, lagos e rios, cuja responsabilidade estatal é da Marinha, ou de Grupamento Marítimo de Corpo de Bombeiros, ou de Secretarias de Estado da Defesa Civil, por exemplo.

f) Tratando-se de atividade de risco, por excelência, envolvendo a vida de terceiros e a do próprio profissional submetido a situações de risco, implicando permanente estado de tensão e estresse, é razoável que o Guarda-vidas seja periodicamente avaliado, a fim de se verificar se suas condições físicas e técnicas ainda o capacitam para o exercício da prática **profissional** de salvamento aquático. Daí a necessidade de a lei em questão assinar prazo para a revalidação de credenciamento.

g) As normas tutelares trabalhistas, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já são aplicáveis a todos profissionais quando configurada a relação de emprego. Outras não estabelecidas ali, como pisos salariais das categorias profissionais e jornadas diferenciadas, são preferíveis que sejam negociadas pelas próprias partes por meio de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

h) Quanto ao adicional de insalubridade, melhor seria o estabelecimento de cláusula contratual que assegure direito mais efetivo e eficaz, como o seguro obrigatório a cargo do contratante do serviço (empregador ou não), garantindo ao Guarda-vidas indenização e resarcimento de despesas médicas e hospitalares, decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer.

A norma revestida de tal conteúdo é de incontestável interesse social, sendo preferível em relação ao estabelecimento de adicionais de risco (seja de insalubridade, seja de periculosidade), que devem ter sempre uma conotação de

transitoriedade, isto é, enquanto perdurar a condição que justifique o pagamento da parcela. É que a preocupação do legislador deve estar voltada para as condições que minimizem o grau de risco ou de penosidade e não para medidas que impliquem acréscimos salariais ou outros benefícios, que tendem a estimular o exercício nas condições indesejáveis.

No caso, mais do que adicionais, a peculiaridade da atividade em questão – submetida a condições estressantes e de risco continuado – justifica esse tipo de tutela diferenciada.

Assim somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.685, de 2003 e das Emendas 01/05 e 02/05, oferecidas nesta Comissão, e do Projeto de Lei nº 4.676/2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputada ANN PONTES

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Guarda-vidas como profissão.

Art. 2º Considera-se Guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Guarda-vidas profissional:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – gozar de plena saúde física e mental;
 III – possuir conclusão de curso de 1º grau, ou equivalente;
 IV – estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica, criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.

Art. 4º O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no Art. 3º desta lei será revalidado, a cada dois anos, pelo Órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.

Parágrafo Único. O Órgão a que se refere o *caput* deste Artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os Guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas na presente lei.

Art. 5º As atribuições de Guarda-vidas consistem em:

I – praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II – desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às Normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV – comunicar à esfera do Poder Público competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste Artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 7º A contratação pelos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego, a que se refere o *caput* deste Artigo, preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do Guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.685/2003, a EMC 1/2005 CTASP, a EMC 2/2005 CTASP e o PL 4676/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes. O Deputado Marcelo Barbieri apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Guarda-vidas como profissão.

Art. 2º Considera-se Guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Guarda-vidas profissional:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – possuir conclusão de curso de 1º grau, ou equivalente;

IV – estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica, criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.

Art. 4º O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no Art. 3º desta lei será revalidado, a cada dois anos, pelo Órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.

Parágrafo Único. O Órgão a que se refere o caput deste Artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os Guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas na presente lei.

Art. 5º As atribuições de Guarda-vidas consistem em:

I – praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II – desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre

irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às Normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV – comunicar à esfera do Poder Público competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste Artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 7º A contratação pelos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego, a que se refere o caput deste Artigo, preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do Guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2003, regulamenta a profissão de Guarda-vidas. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.676, de 2004, da autoria do Deputado Milton Monti.

No prazo regimental, apresentei a EMC nº 01/2005, com o objetivo de aperfeiçoar as proposições mencionadas.

Em seu parecer, a nobre Relatora, Deputada Ann Pontes, conclui pela aprovação dos dois Projetos de Lei, assim como da EMC nº 01/2005, de

minha autoria, e da EMC nº 02/2005, também apresentada tempestivamente pela Deputada Laura Carneiro. Para tanto, apresenta Substitutivo que incorpora sugestões contidas nas proposições analisadas.

Estamos de acordo com o Substitutivo da Deputada Ann Pontes. Apenas em um ponto, porém, divergimos da ilustre Relatora. Não há, no Substitutivo apresentado, qualquer previsão relativa à fiscalização da atividade o que, em nosso entender, representa grave falha na proposição.

Nossa Emenda, embora contenha outras sugestões, concentra-se principalmente na questão da fiscalização e, consequentemente, da autorização para o funcionamento das entidades que formam os Guarda-vidas. Trata-se, obviamente, de atividade que pode representar risco para a população, pois, como o próprio nome diz, são profissionais que guardam a vida das pessoas. Assim, é imprescindível que esta Comissão atente para a necessidade de fiscalização das entidades que formam esses profissionais.

O que propomos, portanto, é que as entidades somente sejam habilitadas para a formação dos Guarda-vidas mediante a apresentação do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal, que será, também, o órgão encarregado de verificar a aptidão para o exercício da atividade, por meio de provas práticas e teóricas de homologação profissional.

Conforme já argumentamos na justificação de nossa Emenda, não obstante o serviço de Guarda-vidas nas praias, mares e outros locais já seja de competência Poder Público, através dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, entendemos que é essencial fixar a competência do Estado para a habilitação dos Guarda-vidas, dadas as características da atividade e atribuições estabelecidas em legislação federal, que relacionamos abaixo:

1 – O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, prevê em seu art. 5º, § 1º, que “os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos”.

2 – Citado diploma legal dispõe que cabe aos Municípios disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso público das praias, bem como a aplicação de

multas e penalidades pelo descumprimento da referida Lei. Portanto, compete ao Poder Público Municipal, por decorrência do PNGC, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando, em terra, as áreas para jogos e banhistas e, na água, as áreas para banhistas, as áreas para a prática de esportes náuticos e aquelas restritas ou proibidas para a utilização de equipamentos ou veículos destinados ao entretenimento náutico, como “Jet-skis”, pranchas de “surf” e “wind-surf”, “bananas-boats” etc.

3 – A Resolução nº 1, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu subitem 5.1 – **Diretrizes**, que “*cada Estado instituirá, por lei, um sistema de Gerenciamento Costeiro*”, e, no subitem 7.2 – **Competências – Níveis Estadual e Municipal**, que “*os Estados planejarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em estreita colaboração com os Governos Municipais*”, cabendo aos Estados e Municípios ” e) *disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso de praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da Lei 7.661/88”.*

4 – A Portaria nº 8, da Diretoria de Portos e Costas (DPC), de 28 de janeiro de 1993, estabelece que “*os Governos Estaduais, através de seus órgãos de controle voltados para a proteção da população e preservação da ordem pública, no caso os Grupos Marítimos de Busca e Salvamento, Pelotões Lacustres e Florestais das Polícias Militares, entre outros, poderão contribuir para a fiscalização preventiva e o controle do uso ordenado das praias através de Monitoramentos Costeiros, bem como das águas internas, e poderão estabelecer regulamentos complementares às presentes normas, inclusive à navegação até cem metros, a partir da linha prevista no item 14 em função das peculiaridades locais...*

5 – Resta citar a existência da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997) e seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 2.596, de 28 de maio de 1998).

Nesse sentido, objetivando que as proposições sob análise coadunem-se com a política prevencionista adotada pelos Corpos de Bombeiros, propomos que seja acrescentado ao substitutivo em votação dispositivo relativo à fiscalização da atividade, que deverá ter a seguinte redação:

“Art. 8º As entidades serão habilitadas para a formação dos Guarda-vidas, mediante o registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, que somente ocorrerá com a apresentação do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros

Militar do respectivo Estado, ou do Distrito Federal, que estará encarregado de verificar a aptidão para o exercício da atividade, por meio de provas práticas e teóricas, de homologação profissional.

§ 1º O exercício da profissão de Guarda-vidas somente ocorrerá após a devida homologação, cujo descumprimento acarretará aos infratores a pena de multa, disciplinada em legislação do ente municipal, que é o responsável pela fiscalização.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta Lei aos militares que desempenhem atividades de Guarda-vidas, exclusivamente no exercício de suas competências funcionais.”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende dispor sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-Vidas.

Na justificação, sua autora esclarece que “a profissão de Guarda-Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida de pessoas”.

Adiante, aduz que ”é inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-Vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques, etc.”

Finalmente, conclui que “os que se proponham a ser Guarda-Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento dos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o 1º grau completo, pelo menos; e que

obtenha aprovação em curso de técnico-profissional específico para a formação de Guarda-Vidas".

Para cumprimento do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, a doura Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em apreço do Projeto de Lei nº 4.676, de 2004, de autoria do Deputado Milton Monti, por tratar de matéria análoga e conexa.

Os projetos de lei principal e apensado foram examinados, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu 2 (duas) emendas.

A CTASP concluiu, unanimemente, pela aprovação das proposições em apreço, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ann Pontes. O Deputado Marcelo Barbieri apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo das Comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as proposições em análise obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, constata-se que o conteúdo das proposições em comento apresenta conformidade com o direito, porquanto não viola princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas obedecem às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.685, de 2003, principal; do Projeto de Lei nº 4.676, de 2004, apensado; das emendas nº 1 e 2 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2009.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.685-A/2003, dode nº4.676/2004, apensado, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Júnior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Fátima Bezerra, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Lourival Mendes, Nelson Marchezan Júnior, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente
FIM DO DOCUMENTO